SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119449 - SC (2025/0459708-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
		CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	IVOLI MARTINS TEODORO
ADVOGADOS	:	AMAURI JOÃO FERREIRA - SC002016
		JESSICA FABIANA DE LOIOLA RAMOS - SC025658

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à vista da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. *Fato relevante*. Controvérsia relativa à negativa de cobertura securitária em mútuo habitacional sob alegação de doença preexistente, sem exigência de exames médicos prévios e sem comprovação de má-fé do segurado, com pretensão de quitação do saldo devedor e de indenização por danos morais.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal Regional Federal que reconheceu a ilicitude da recusa, determinou o repasse dos valores para quitação do saldo devedor e a restituição de parcelas cobradas após o óbito, além de fixar danos morais; embargos de declaração rejeitados; em juízo de admissibilidade, negado o processamento do recurso especial; agravo em recurso especial desprovido em decisão monocrática, dando ensejo ao presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a seguradora pode recusar a cobertura securitária por doença preexistente sem ter exigido exames médicos prévios ou comprovado a má-fé do segurado.

Documento eletrônico VDA60044729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 016bb74d-0a1c-40ad-9d8f-2c55b5fd6249

5. A questão em discussão consiste em verificar a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao processamento do recurso especial, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

6. A recusa de cobertura securitária por doença preexistente é ilícita se não houve exigência de exames médicos prévios à contratação ou comprovação de má-fé do segurado, conforme entendimento sumulado (Súmula 609/STJ).

7. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A revisão das conclusões sobre inexistência de má-fé do segurado e sobre a configuração de danos morais demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção da negativa de provimento ao agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 016bb74d-0a1c-40ad-9d8f-2c55b5fd6249

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119449 - SC (2025/0459708-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
		CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	IVOLI MARTINS TEODORO
ADVOGADOS	:	AMAURI JOÃO FERREIRA - SC002016
		JESSICA FABIANA DE LOIOLA RAMOS - SC025658

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à vista da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. *Fato relevante*. Controvérsia relativa à negativa de cobertura securitária em mútuo habitacional sob alegação de doença preexistente, sem exigência de exames médicos prévios e sem comprovação de má-fé do segurado, com pretensão de quitação do saldo devedor e de indenização por danos morais.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal Regional Federal que reconheceu a ilicitude da recusa, determinou o repasse dos valores para quitação do saldo devedor e a restituição de parcelas cobradas após o óbito, além de fixar danos morais; embargos de declaração rejeitados; em juízo de admissibilidade, negado o processamento do recurso especial; agravo em recurso especial desprovido em decisão monocrática, dando ensejo ao presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a seguradora pode recusar a cobertura securitária por doença preexistente sem ter exigido exames médicos prévios ou comprovado a má-fé do segurado.

Documento eletrônico VDA59737294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:48
Código de Controle do Documento: d6d30358-d66f-47ed-b86e-bcce290390c8

5. A questão em discussão consiste em verificar a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao processamento do recurso especial, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

6. A recusa de cobertura securitária por doença preexistente é ilícita se não houve exigência de exames médicos prévios à contratação ou comprovação de má-fé do segurado, conforme entendimento sumulado (Súmula 609/STJ).

7. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A revisão das conclusões sobre inexistência de má-fé do segurado e sobre a configuração de danos morais demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção da negativa de provimento ao agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão monocrática de fls. 818-822, e-STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (fl. 781, e-STJ):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. AÇÃO SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. DANO MORAL
> 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado sumular de nº 609, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.
> 2. A Seguradora deve providenciar o repasse ao Agente Financeiro dos valores necessários à quitação do saldo devedor.
> 3. A Caixa Econômica Federal deve restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente após o óbito do mutuário.
> 4. A cobrança indevida das parcelas após o evento morte do mutuário e a negativa da cobertura securitária, por óbvio, geram prejuízo de ordem moral à parte autora, sendo que, em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 723-729 e 757-763, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59737294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:48
Código de Controle do Documento: d6d30358-d66f-47ed-b86e-bcce290390c8

Nas razões de recurso especial (fls. 739-750, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 186, 757, 759, 760, 765, 927 e 944 do CC; arts. 783 e 784 do CPC.

Sustenta, em síntese: que o seguro habitacional é obrigatório e possui riscos predeterminados (arts. 757 e 760 do CC); que a doença do mutuário seria preexistente e a omissão do seu diagnóstico configuraria má-fé (arts. 765 e 766 do CC), afastando a cobertura; que a negativa amparada em cláusula contratual não caracteriza ilícito nem dano moral (arts. 186, 927 e 944 do CC); que a obrigação da seguradora se limita ao repasse ao agente financeiro, cabendo à CEF eventual restituição; e que há divergência jurisprudencial quanto ao não cabimento de danos morais pelo mero inadimplemento contratual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 766-775, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 781-787, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 791-796, e-STJ).

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 825-828, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater os referidos óbices.

Impugnações às fls. 833-837 e 838-842, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A despeito dos fundamentos veiculados no bojo do agravo interno, revela-se inafastável o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida,Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, cinge-se a controvérsia recursal no tocante à legalidade da negativa de cobertura em mútuo habitacional ante doença preexistente quando não há a exigência de exames prévios do segurado.

Quanto ao ponto decidiu o Tribunal de piso:

> No caso dos autos, não ocorreu exame médico prévio à contratação. Diante disso, só poderia a seguradora se eximir de seu dever de indenizar se

Documento eletrônico VDA59737294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:48
Código de Controle do Documento: d6d30358-d66f-47ed-b86e-bcce290390c8

> comprovasse que o mutuário agiu com má-fé quando da contratação do seguro, o que não é o caso. […]
>
> Sabe-se que a CEF e a seguradora aceitaram receber os prêmios do seguro sem a realização de exame médico prévio, e por isso não podem invocar a restrição contratual para se eximir da responsabilidade de indenizar. […] A questão mereceu a edição de súmula pelo e. STJ, a pacificar o entendimento jurisprudencial e torná-lo vinculante, nos termos do art. 927, inciso IV do CPC:
> S. 609.
>
> A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. (fls. 707-711, e-STJ)

Como se vê a Corte local decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é indevida a recusa da seguradora sob a alegação de doença preexistente se deixou de exigir do segurado a realização de exames prévios, salvo se comprovada a má-fé.

Nesse sentido:

> SEGURO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NEGATIVA DE COBERTURA, NA APÓLICE, EM RAZÃO DE SUPOSTA DOENÇA PREEXISTENTE. DEVER DA SEGURADORA DE EXIGIR A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PELA PARTE SEGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO COM ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO POR TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reformou sentença de primeira instância para isentar a Caixa Seguradora S/A do pagamento de indenização de cobertura securitária.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a quitação do financiamento pela seguradora, ante a alegação desta de doença preexistente do segurado.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Indevida a recusa da seguradora à cobertura securitária, em razão de alegação de doença preexistente do segurado, se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada. Impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, sem perquirição específica acerca da data da moléstia incapacitante, sendo suficiente a demonstração da negativa de cobertura.
>
> IV. Dispositivo
>
> 4. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.924.651/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE.

Documento eletrônico VDA59737294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:48
Código de Controle do Documento: d6d30358-d66f-47ed-b86e-bcce290390c8

AUSÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a seguradora pode recusar a cobertura securitária com base na alegação de doença preexistente, sem ter exigido exames médicos prévios ou comprovado a má-fé do segurado.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro e ainda não exigida pela seguradora a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente" (AgInt no AREsp n. 2.008.938/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A revisão das conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A recusa de cobertura securitária por doença preexistente é ilícita se não houve exigência de exames médicos prévios à contratação ou a comprovação de má-fé do segurado."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 422, 757, 760, 765, 768 e 781.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.907.507/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.008.938/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

(AgInt no AREsp n. 2.567.754/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE QUITAÇÃO PROPORCIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA. AFASTAMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DA SEGURADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. EXAMES PRÉVIOS. NÃO EXIGÊNCIA PELA SEGURADORA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca das premissas que levaram à conclusão da inexistência de má-fé da segurada) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de revaloração da prova produzida.

2. Solução adotada pela Corte estadual tomada com base nas conclusões deste Tribunal Superior, no sentido que a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59737294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:48
Código de Controle do Documento: d6d30358-d66f-47ed-b86e-bcce290390c8

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.907.507/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Ressalta-se que o referido entendimento jurisprudencial restou sumulado por esta Corte Superior, nos termos do enunciado da Súmula 609 do STJ:

A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado

No caso em tela, consoante se depreende dos autos, não houve a realização de qualquer exame prévio que constatasse, à época da assinatura do contrato, o real estado de saúde do *de cujus*.

Ademais, alterar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da ausência de má-fé e da existência de danos morais no caso dos autos demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Casa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO CONSUMAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese (de doença preexistente e não ocorrência de danos morais) exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.280.590/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 5/9/2018.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2.Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:48
Código de Controle do Documento: d6d30358-d66f-47ed-b86e-bcce290390c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.449 / SC

Número Registro: 2025/0459708-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50211474420214047200

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : IVOLI MARTINS TEODORO
ADVOGADOS : AMAURI JOÃO FERREIRA - SC002016
JESSICA FABIANA DE LOIOLA RAMOS - SC025658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : IVOLI MARTINS TEODORO
ADVOGADOS : AMAURI JOÃO FERREIRA - SC002016

Documento eletrônico VDA60023813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: 3cce8922-7add-47ab-b53a-ac1f55a2a9f5

JESSICA FABIANA DE LOIOLA RAMOS - SC025658

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: 3cce8922-7add-47ab-b53a-ac1f55a2a9f5